



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

CEP 59.375-000 - PRAÇA JOÃO DE GOIS, 167 - FONE: (084) 473-2210
C.G.C. 08.106.510/0001-50

LEI COMPLEMENTAR Nº 01-B, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1994

Reformula disposições da Lei Complementar nº 01, de 1ª de julho de 1991, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 36, 40, 42, 43, e 44 da Lei Complementar nº 01, de 1ª de julho de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Magistério Público Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - Entre uma referência e outra das classes dos cargos de Professor e Especialista em Educação, deve haver uma diferença salarial progressiva, da ordem de 5% (cinco por cento) incidente sobre o respectivo vencimento-base.

Art. 40 - O Professor e o Especialista em Educação fazem jus as seguintes vantagens especiais sem prejuízo de outras que forem previstas em lei:

I - Gratificação de localidade especial, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base;

II - Gratificação de Regência de Classe, correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento básico do Professor que se encontre exclusivamente ministrando aulas em unidade escolar do Município;

III - Gratificação de Especialização, correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento básico do Especialista em Educação que esteja exercendo atividades técnicas vinculadas à sua formação profissional, em órgãos de educação do Município;

IV - Gratificação por curso de atualização, aperfeiçoamento e especialização, nos percentuais estabelecidos no artigo 43.

Parágrafo Único. O Professor ou Especialista em Educação que esteja exercendo atividades em biblioteca de órgãos da administração municipal, faz jus a gratificação prevista nos incisos II e III.

Art. 42 - O Município estimulará a melhoria da formação profissional do pessoal do magistério através de cursos e estágios de atualização, aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo Único. Os cursos e estágios devem ter carga horária

mínima de 180 (cento e oitenta) horas, cujo período de realização deve coincidir sempre que possível, com o recesso escolar.

Art. 43 - A gratificação de que trata o inciso IV do artigo 40 é concedida aos portadores de certificado de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, nos percentuais de 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o vencimento do cargo e correspondentes à duração dos cursos, que devem somar um total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) e 360 (trezentos e sessenta) horas respectivamente.

§ 1º - As 180 (cento e oitenta) e 360 (trezentos e sessenta) horas poderão ser alcançadas em um só curso ou pela soma de dois.

§ 2º - Os certificados dos cursos devem constar a carga horária e a frequência do participante, inclusive o seu aproveitamento.

§ 3º - Somente são válidos os cursos relacionados com a educação.

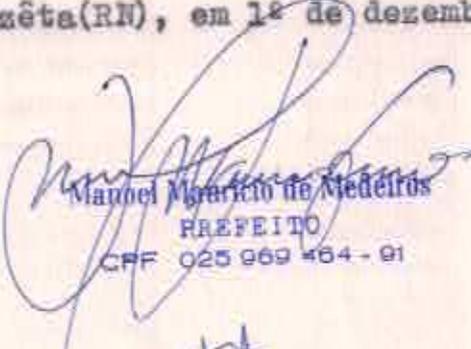
§ 4º - A gratificação, uma vez deferida, vigora a partir da data da apresentação do requerimento.

Art. 44 - O Professor e o Especialista em Educação serão autorizadas a participar de cursos e estágios previstos no artigo 42, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a consolidar mediante Decreto, o Texto da Lei Complementar nº 01, de 1º de julho de 1991, a fim de incorporar-lhe as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 01-A, de 23 de março de 1993, e as decorrentes desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros que somente vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzêta(RN), em 1º de dezembro de 1994.


Manoel Marinho de Medeiros
PREFEITO
CPF 025 969 464 - 91


Naide Oliveira dos Santos
Secretária Municipal de Administração


Edinara Monteiro de Medeiros
Secretária Municipal de Educação e Cultura
Port. nº 08/94 GP